



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.905859/2012-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto Compensação
Recorrente Bradesplan Participações Ltda.
Recorrida 15ª Turma da DRJ/RPS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

REOLVEM os membros do colegiado, por voto de qualidade, sobrestar o julgamento até que seja apreciado pelo CARF o processo nº 10882.902454/2012-34. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares e Carlos Pelá, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para redigir o voto vencedor.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Redator)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernanda Carvalho Alvares, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o presente processo da não homologação do Pedido de Restituição nº. 16715.08196.171008.1.2.02-0045 e declarações de compensações indicadas no quadro abaixo, que utilizavam crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 13.625.027,88.

16715.08196.171008.1.2.020045	22882.59667.270209.1.3.021741
06225.97712.051108.1.3.020646	29143.75622.180609.1.3.026477
15854.93257.061108.1.3.020360	37245.05764.300609.1.3.026083
14361.69259.131108.1.3.020060	17592.15080.030709.1.3.021008
08736.63700.211108.1.3.022279	39879.46852.240909.1.3.022082
41918.81444.251108.1.3.020558	20062.64806.240909.1.3.023612
28673.55900.161208.1.3.024901	36153.26510.281009.1.3.024487
17039.78248.050109.1.3.024100	28273.29983.231109.1.3.028930
18408.12664.030209.1.3.025809	32846.19050.301209.1.3.021246

Na análise do crédito, foram verificadas todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ 2007. Contudo, a partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), a autoridade fiscal não conseguiu confirmar as antecipações de IRPJ de outubro e novembro de 2007, pagas com saldo negativo de períodos anteriores.

Em 12/12/2012, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que nenhuma diligência fora efetuada pela DRF de origem buscando comprovar a efetiva extinção das estimativas de outubro e novembro, quitadas através de DCOMP. Entende que para que o Fisco pudesse desconsiderar o saldo negativo apurado, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente a incorreção dos procedimentos da Contribuinte na apuração desse saldo negativo.

No mérito, defende que, estando as referidas estimativas quitadas via DCOMP, por força do art. 156, II do CTN, elas deveriam ser consideradas extintas, devendo, portanto, compor o saldo negativo apurado na DIPJ/2008.

Questiona, então, o direito do Fisco de rever a apuração do IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2001 (origem do crédito utilizado nas DCOMP em que foram declaradas as estimativas de outubro e novembro/2007), uma vez que o direito do Fisco revisar os créditos utilizados já estaria decaído.

Analisado o caso, a DRJ/CPS enviou o processo em diligência à DRF/Osasco para que a autoridade competente da DRF jurisdicionante da Contribuinte verificasse as informações constantes do processo 10882.902988/2012-61, especificamente a ocorrência ou não da homologação da compensação declarada na DCOMP 31521.38832.301107.1.3.02-0306 (referente à quitação da estimativa de outubro/2007, no valor de R\$ 11.550.814,34).

Em observância, a DRF/Osasco exarou despacho decisório revisando de ofício a análise inicial.

Na revisão de ofício, por meio da qual foi aprovado o Parecer SEORT/DRF/OSA nº. 070/2013, as autoridades fiscais novamente deferiram parcialmente o direito creditório da Contribuinte, por entenderem que teriam sido confirmadas parcialmente e

não confirmadas as estimativas mensais de IRPJ de outubro e novembro de 2007, acabando por reconhecer parte da estimativa de outubro/2007, no valor de R\$ 11.550.814,34, esclarecendo o quanto solicitado pela DRJ/CPS.

Além disso, a fiscalização entendeu por bem aumentar o montante não reconhecido de IRPJ estimativa de outubro/2007, para R\$ 9.562.721,45, em relação à estimativa de R\$ 14.241.378,63.

Restaram, portanto, não homologadas as seguintes estimativas de IRPJ do AC 2007:

Em face desta revisão, a Contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, repisando os argumentos da manifestação anterior e acrescentando novos.

De início, afirma que a DRF/Osasco não era competente para revisar de ofício itens não contemplados na diligência solicitada pela DRJ/CPS e que decaiu o direito do Fisco de revisar a apuração do IRPJ do ano-calendário 1999.

Discorre sobre a análise do crédito utilizado nas DCOMP's 0857.18108.201107.1.3.02-0306 e 26913.75305.110108.1.7.02-9058, objeto de discussão nos processos 10882.902454/2012-34 e 10882.000619/2009-36. Ademais, informa ter parcelado o débito referente ao IRPJ estimativa de novembro/2007, no valor de R\$ 410.278,89, encontrando-se já integralmente liquidado.

Por fim, aduz que, caso não sejam consideradas as estimativas de outubro e novembro de 2007 no saldo negativo do período, ocorreria duplicidade de cobrança, uma vez que os débitos constantes de DCOMP não homologada, como é o caso das DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306 e 26913.75305.110108.1.7.02-9058, seriam encaminhados para cobrança, posto que DCOMP é confissão de dívida.

Analisando a nova manifestação de inconformidade, a 15ª Turma da DRJ/RPS entendeu por bem **(i)** não-reconhecer R\$ 9.562.721,45 dos R\$ 14.241.378,63 compensados em relação à estimativa de outubro/2007 (DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306); **(ii)** acatar a confirmação da DCOMP no valor de R\$ 11.550.814,34, referente à estimativa de outubro/2007; **(iii)** confirmar o crédito de R\$ 410.278,89 referente à estimativa de novembro/2007, por se tratar de débito parcelado e pago (Acórdão nº. 14-43.269, fls. 433/443).

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 447/480), repisando os argumentos trazidos nas manifestações de inconformidade, afirmando que a compensação efetuada para quitar a estimativa de outubro/2007 de R\$ 14.241.378,63 deve ser confirmada, homologando-se integralmente o saldo negativo de IRPJ 2007.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que em razão **(i)** da falta de empenho da fiscalização e da DRJ/RPO na aferição da verdade material, no que tange à verificação dos seus créditos; e **(ii)** do cerceamento do seu direito de defesa por parte da DRJ/RPO, devem ser anulados o acórdão da DRJ/RPO e o despacho decisório da DRF/Osasco, retornando o processo à repartição de origem para regular instrução probatória.

Especificamente no tocante ao cerceamento de defesa praticado pela DRJ/RPO, a Recorrente explica que, embora a DRJ/RPO tenha entendido que era possível estabelecer exigência fiscal no presente processo com base em compensação anterior não homologada (que já objeto de cobrança em outro processo administrativo), não permitiu à Recorrente demonstrar a regularidade dessa compensação.

De fato, a partir da leitura do acórdão recorrido verifica-se que a DRJ/RPO limita-se a afirmar que, no mérito, as razões de defesa da Recorrente referentes à não homologação das DCOMP's transmitidas para quitação das estimativas de outubro e novembro de 2007 não integrariam o presente litígio (DCOMP's 08597.18108.301107.1.3.02-0306 e 16259.34695.261207.1.3.02-2778), não sendo possível sua apreciação no âmbito deste processo, tendo em vista serem objeto de análise nos processos 10882.902454/2012-34 e 10882.000619/2009-36 (vide fl. 440 do Acórdão nº. 14-43.269).

Conforme visto, a DRJ/RPO deixou de confirmar apenas R\$ 9.562.721,45 dos R\$ 14.241.378,63 compensados em relação à estimativa de outubro/2007 (DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306), uma vez que essa DCOMP teria sido anteriormente homologada de forma apenas parcial.

Ocorre que, a homologação parcial dessa DCOMP já é objeto de discussão e cobrança nos autos do processo administrativo nº. 10882.902454/2012-34, o que foi, inclusive, reconhecido pela DRJ/RPO.

Nessa toada, vale lembrar que desde a edição da Lei nº. 10.833, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, as DCOMP's passaram a constituir confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Leia-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por isso, **(i)** seja em virtude de uma decisão favorável à Recorrente nos autos do PA 10882.902454/2012-34 (que homologará o crédito); **(ii)** seja em virtude de uma decisão desfavorável à Recorrente nos autos do PA 10882.902454/2012-34 (que ensejará o pagamento do débito indevidamente compensado acrescido de multa de mora e juros Selic), o crédito discutido naquele processo (saldo negativo de períodos anteriores) se tornará incontroverso, legitimando a compensação declarada na DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306 e, conseqüentemente, o crédito tributário em discussão no presente processo (saldo negativo de IRPJ 2007).

A essa altura, vale ter em mente que, embora seja possível compensar estimativas de IRPJ e CSLL com quaisquer tributos administrados pela RFB, na prática tributária as pessoas jurídicas geralmente utilizam os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em anos-calendário anteriores para quitar, por meio de compensação, as estimativas de IRPJ e CSLL devidas no ano-calendário seguinte.

Esse procedimento adotado pelos contribuintes conduz a uma situação bastante peculiar, já que, ao analisar a liquidez e a certeza do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, as Autoridades Fiscais devem confirmar a efetiva existência das antecipações e das retenções que compõem o saldo negativo informado pelo contribuinte em sua DIPJ.

Como as antecipações mensais geralmente são quitadas com saldos negativos de períodos anteriores, o Fisco retrocede no tempo para verificar se os saldos negativos anteriores também eram legítimos e passíveis de compensação pelo contribuinte.

Entretanto, em virtude dessa íntima relação de interdependência entre os períodos de apuração, a glosa realizada pelo Fisco em relação ao saldo negativo de um determinado ano-calendário acaba refletindo na composição dos saldos negativos apurados nos anos-calendário subsequentes, como aconteceu aqui.

Justamente por isso, não constatada falha **(i)** na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem **(ii)** na apuração do saldo do IRPJ e da CSLL – sem entrar no mérito acerca do crédito utilizado nas compensações das estimativas –, deve ser homologado o eventual saldo negativo de IRPJ e CSLL para que o contribuinte exerça seu direito de restituí-lo ou compensá-lo na forma da lei.

Assim, não haveria qualquer impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada.

Isso porque, frise-se novamente, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, a cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

A situação em comento gera dificuldades enormes para os contribuintes, pois, como acontece aqui, o saldo negativo não homologado já foi aproveitado em outro ano-calendário que também gerou saldo negativo.

Admitindo-se, por hipótese, que fosse possível afirmar que o crédito gerado pela compensação da estimativa era nulo e o saldo negativo era menor ou mesmo inexistente – como pretende o Fisco – a situação implicaria um descontrole absoluto por parte das

Autoridades Fiscais da efetiva situação do contribuinte frente ao Fisco, no tocante a débitos e créditos, ensejando diversas exigências do mesmo débito.

Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que não podem ser glosadas as estimativas objeto de compensação ulteriormente não homologada na apuração do IRPJ ou da CSLL a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Tendo em conta que esse não foi o entendimento das Autoridades Fiscais até aqui, a situação da Recorrente é exatamente aquela narrada acima, na qual se verifica um descontrole, por parte das Autoridades, da efetiva situação da Recorrente frente ao Fisco, no tocante a débitos e créditos, ensejando diversas exigências do mesmo débito.

Frise-se novamente que é incólume de dúvida que o crédito em discussão no PA 10882.902454/2012-34 se tornará incontroverso, tornando possível a homologação da compensação declarada na DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306. Portanto, salta aos olhos a total improcedência da cobrança em duplicidade perpetrada pelo Fisco.

Nesse contexto, vale notar que, a própria Coordenação Geral de Tributação, visando coibir situações como esta, proferiu a Solução de Consulta Interna nº. 18, de 13/10/2006, na qual **expressamente orienta as divisões de tributação da RFB a não efetuarem a glosa das estimativas objeto de compensação não homologada na apuração do imposto ou contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ**. Vejamos:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

...

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Por tudo isso, no caso concreto, forçoso concluir que devem ser homologados todos os valores compensados em relação à estimativa de outubro/2007, ainda que a DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306 tenha sido não homologada ulteriormente.

Caso contrário, a Recorrente será mantida devedora em duplicidade de um único débito, já que esse sistema de compensação nada mais é do que uma “conta corrente” e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez.

Corroborando o exposto, vale trazer à colação a jurisprudência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

DRJ/RJ1 - 9 ° TURMA ACÓRDÃO Nº 12-51578 de 20 de Dezembro de 2012
ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. Afasta-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação, se a simples leitura de seu conteúdo demonstra que o seu fundamento é a falta de certeza e liquidez do crédito, tendo em vista que a informação do seu valor é igual a zero na DIPJ, original e retificadora, e positivo nos PER/DCOMP em foco. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de apuração da CSLL anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da CSLL a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) na Solução de Consulta Interna nº 18/2006. DIREITO CREDITÓRIO RECONECIDO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. Homologam-se as compensações efetuadas no limite do direito creditório reconhecido. Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009 DRJ/CTA - 2º TURMA ACÓRDÃO Nº 06-28602 de 07 de Outubro de 2010 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. Tendo o contribuinte declarado, equivocadamente, crédito de estimativas de IRPJ ou CSLL, ao invés do saldo negativo ou base de cálculo negativa dos respectivos períodos, cancela-se a decisão de não-homologação, quando o crédito correto é suficiente para quitar todos os débitos. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18/2006. COBRANÇA DO DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. Nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006, na hipótese de compensação não homologada de débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. Ano-calendário: : 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003 DRJ/REC - 3º TURMA ACÓRDÃO Nº 11-27099 de 24 de Julho de 2009 ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DOS DÉBITOS. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos das estimativas serão cobrados com base e m Dcomp, e, por conseguinte, não cabe sua glosa na apuração do imposto ou contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006). Ano-calendário: : 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001 Com efeito, uma vez que a não homologação das compensações declaradas na DCOMP 0857.18108.201107.1.3.02-0306 já é objeto de cobrança por parte da RFB nos autos do PA 10882.902454/2012-34, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 deve ser totalmente homologado.

Deixo de analisar as demais questões suscitadas pela Recorrente, posto que desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para homologar as compensações realizadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Carlos Pelá

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Minha divergência do I. Relator dirige-se à possibilidade de utilização, na composição do saldo negativo do IRPJ, de estimativas dessa contribuição não quitadas, seja por pagamento ou compensação.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira dos valores em discussão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

Em relação a eles, portanto, apenas o pagamento em momento anterior à presente análise permitiria que fosse utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ.

Por outro lado, alguns integrantes deste Colegiado entendem que, no que se refere aos pedidos de compensação formalizados a partir do advento da Lei nº 10.833/2003, esse problema é suprido pelo fato do art. 17 dessa norma ter introduzido modificação no art. 74, da Lei nº 9.430/96 estabelecendo que as declarações de compensação representam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, ter-se-ia a certeza quanto a sua cobrança se não adimplidos.

Numa tentativa de conciliar os posicionamentos divergentes, ainda que reiterando meu entendimento quanto à impossibilidade da utilização de estimativas não quitadas, penso ser recomendável aguardar que o CARF se pronuncie relativamente ao processo 10882.902454/2012-34, a fim de que a decisão tomada nestes autos não corra o risco de se mostrar contraditória frente àquela.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto – Redator Designado